## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007434-86.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: NAELEN ESTEFANY SILVA DE SOUSA
Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

NAELEN ESTAFANY SILVA DE SOUSA propõe ação de cobrança securitária (DPVAT) contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Alega que em 15/02/2013 ocorreu acidente de trânsito que lhe ocasionou lesões graves, requerendo indenização securitária no valor de R\$ 13.500,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18.

Gratuidade deferida (fl. 19).

As requeridas contestaram o pedido (fls. 25/75). Preliminarmente, alegaram a falta de interesse processual e ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, argumentaram sobre a necessidade de realização de perícia técnica e impugnaram os cálculos. Pediram a improcedência.

Sobreveio réplica às fls. 79/89.

Foram afastadas as preliminares (fl. 90).

Veio aos autos o prontuário médico da autora (fls. 102/138).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decorreu em branco o prazo legal da requerente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 156 e 167).

A autora não compareceu à perícia (fl. 160).

Por fim, foi encerrada a fase de instrução (fl. 168) e, posteriormente, apresentado memorial apenas pelas rés.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de demanda em que a autora busca o recebimento de indenização de seguro DPVAT, frente o acidente e lesões que sofreu.

As preliminares já foram afastadas (fl. 90).

Pois bem, compulsando os autos, observa-se que o sinistro ocorreu em 15 de fevereiro de 2013. Nesta época, vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória n.º 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei n.º 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

A indenização para a hipótese de incapacitação permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacitação: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assim, remanesce a controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacitação do demandante. Para a solução da questão, foi designada perícia técnica médica.

Entretanto, a autora não compareceu à perícia, tampouco apresentou justificativa, apesar de haver nos autos intimação de seus patronos sobre a designação da perícia, por meio de publicação na imprensa oficial, consoante fls. 146/147.

Quanto à sua própria intimação, a requerente não foi encontrada. Segundo informações coletadas pelo oficial de justiça (cf. fl. 149), ela se mudou, não se sabendo para onde. Frise-se que de acordo com o art. 208, parág. único, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, era obrigação da requerente manter atualizada a informação concernente ao seu domicílio, máxime por ser a maior interessada no deslinde do feito, presumindo-se como intimada.

Dessa forma, não se pode tolerar que a autora não tenha comparecido à perícia e deixado de justificar tal fato. Em consequência, a prova pericial foi declarada preclusa (cf. fl. 168).

Ora, a perícia restou prejudicada e com isso não foi comprovada a pretensa incapacitação permanente, não fazendo jus, a demandante, ao pagamento de qualquer indenização.

Isso porque era ônus da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, o que não fez. Após a perícia agendada, sequer justificou sua ausência. Também não apresentou memoriais (cf. fl. 210), se furtando de contribuir com o princípio da cooperação processual, e, principalmente, deixando de demonstrar sua pretensão.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> **Art. 208, parág. Único, do CPC.** "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva."

O desate é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sucumbente a parte autora, por força do princípio da causalidade, arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00 (artigo 20, §4°, do CPC), observada a lei 1060/50.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

São Carlos, 08 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA